



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 44.440.121/0001-20

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026.

“Institui e estabelece normas para o pagamento integral ou em parcelas dos débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências”.

CARLOS SUSSUMI IVAMA, Prefeito do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal decorrentes de fatos geradores não liquidados até a data anterior ao acordo a ser firmado entre as partes, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, uma vez consolidado o seu valor, poderão ser pagos da forma definida no artigo 3º, desta Lei.

§ 1º - Entende-se por valor consolidado o resultado da atualização do valor originário de todos os débitos tributários e não tributário em aberto junto a fazenda municipal em nome do mesmo contribuinte, mais os acréscimos legais.

§ 2º - As formas de pagamentos definidas nesta lei, serão administrados pelo Departamento de Administração Municipal, que organizará os serviços de atendimento presencial aos contribuintes, para recebimento, análise e deferimento dos pedidos, bem como da emissão e entrega de boleto.

Artigo 2º - Para usufruir dos meios de pagamentos definidos nesta lei, o contribuinte fará o seu requerimento em impresso próprio, junto ao Setor de Lançadoria do Município, munido dos documentos que comprovem sua identificação e dados para fins de atualização cadastral que comprove a condição de sujeito passivo do débito.

§ 1º: O pedido de pagamento nos termos definidos nesta lei, implica em confissão irretratável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do montante e na renúncia a qualquer recurso administrativo, produzindo ainda, os efeitos previstos no artigo 174, Parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 2º: O parcelamento somente se considera celebrado com o recolhimento da parcela única ou primeira parcela.

Artigo 3º - A consolidação do débito será cadastrada e obedecerá ao seguinte critério:

- I. Para pagamento à vista, na consolidação do débito sujeito ao regime desta lei, aplicar-se-á, apenas a atualização monetária nos termos da lei, com a exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multas incidentes até a data da adesão e respectivo pagamento.
- II. Para pagamento em até 03 parcelas, na consolidação do débito sujeito ao regime desta lei, aplicar-se-á, a atualização monetária nos termos da lei, com a exclusão de 70% (setenta



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 44.440.121/0001-20

- por cento) dos juros de mora e multas incidentes até a data da adesão e respectivo pagamento da primeira parcela, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), para pessoa física e R\$ 100,00 (cem Reais) para pessoa jurídica.
- III. Para o pagamento em até 10 parcelas, na consolidação do débito sujeito ao regime desta lei, aplicar-se-á, a atualização monetária nos termos da lei, com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e multas incidentes até a data da adesão e respectivo pagamento da primeira parcela, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), para pessoa física e R\$ 100,00 (cem Reais) para pessoa jurídica.
- IV. Quando o número de parcelas requerida pelo contribuinte, ultrapassarem ao exercício financeiro em que se deu origem ao parcelamento, no final de cada exercício financeiro em que haja saldo a pagar do parcelamento, este será corrigido monetariamente pelo mesmo índice de correção que corrigir tributos municipais para o exercício seguinte, dividindo este valor corrigido pelo número de parcelas a serem pagas nos exercício posteriores para fins de apuração dos novos valores a serem pagos no próximo exercício financeiro.
- V. Sobre as parcelas vencidas e recolhidas após o vencimento, incidirá juros de mora de 1% ao mês e multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o seu valor, até o 30º (trigésimo) dia corrido, após, aplicar-se-á multa única de 10% (dez por cento).

Artigo 4º - O Contribuinte, cujo débito encontra-se em fase de cobrança judicial, poderá usufruir dos benefícios desta lei, ficando sob sua responsabilidade o pagamento dos encargos processuais, ou seja, despesas e custas, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, respeitada a gratuidade da justiça, quando deferido pelo Juízo da Execução.

§ 1º: Para usufruírem do parcelamento mencionado no “caput” deste artigo, os contribuintes deverão efetuar antecipadamente o pagamento de todos os encargos processuais.

§ 2º: Com o pagamento dos encargos processuais e efetivado o parcelamento, o Processo Judicial será suspenso até o seu cumprimento integral, quando então será requerido a sua extinção.

§ 3º: O processo judicial suspenso nos termos do parágrafo anterior, voltará a tramitar normalmente, caso o contribuinte deixe de pagar as parcelas, conforme previsto no artigo 8º, desta lei, deduzindo-se os valores das parcelas efetivamente pagas.

Artigo 5º - Os contribuintes que já saldaram seus débitos, ou de qualquer forma estão em dia com o pagamento dos tributos municipais a que se refere o artigo 1º, desta Lei, não terão direito de gozar do privilégio ora concedido, sob qualquer alegação.

Artigo 6º - O prazo para adesão ao regime instituído por esta Lei terá início na data de sua promulgação e encerrar-se-á em **30 de novembro de 2026**, mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio disponibilizado pelo Departamento de Administração Municipal.

Parágrafo único: O Prazo de adesão ao regime desta lei, poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, por Decreto Municipal, se assim julgar conveniente a administração pública.



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 44.440.121/0001-20

Artigo 7º - O contribuinte poderá incluir no regime desta lei eventuais saldos de parcelamento.

Parágrafo único: Quando os valores parcelados foram através de concessão de descontos obtidos através de leis anteriores os valores originais na data do pedido de novo parcelamento deverá ser corrigido monetariamente para fins de concessão de novo parcelamento.

Artigo 8º - O contribuinte que usufruir dos benefícios previstos nesta lei, e deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como de três parcelas de qualquer tributo municipal do ano de vigência do benefício concedido, implicará no vencimento antecipado das demais parcelas existentes sem qualquer benefício previsto nesta lei e o montante do débito estará sujeito à cobrança judicial.

Artigo 9º - A vigência do parcelamento suspende a exigibilidade do débito, possibilitando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Alto Alegre,

Em 22 de outubro 2026.

97 anos de Fundação e 72 anos de Emancipação Política.

CARLOS SUSSUMI IVAMA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 44.440.121/0001-20

M E N S A G E M

Projeto de Lei Complementar nº 003/2026

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui e estabelece normas para o pagamento integral ou em parcelas dos débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo criar condições facilitadas para que os contribuintes regularizem sua situação fiscal junto ao Município, por meio da concessão de descontos sobre os encargos moratórios (juros e multas) incidentes sobre tributos vencidos até a data anterior à formalização do acordo, conforme definido no seu próprio texto.

Trata-se de uma medida com caráter tanto fiscal quanto social, pois, ao mesmo tempo em que estimula a arrecadação municipal em um momento oportuno, beneficia os munícipes, pessoas físicas e jurídicas, que enfrentam dificuldades para quitar seus débitos em razão da incidência acumulada desses encargos.

Além disso, a proposta contribuirá para a redução do passivo tributário do Município, diminuindo o volume de processos administrativos e judiciais, com ganhos de eficiência para a administração pública.

Referido benefício já foi concedido no exercício passado mediante autorização desta Casa de Leis, e nesta nova propositura visamos ampliar sua adesão, melhorando suas condições de modo a possibilitar o parcelamento de débitos vencidos no exercício corrente, bem como com a exclusão da exigência de pagamento inicial (entrada) de 50% do débito para parcelamento em até 10 (dez) parcelas.

Dessa forma, certos de contar com o apoio e a sensibilidade dos nobres Vereadores para esta medida de interesse público, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência.

Respeitosamente,

CARLOS SUSSUMI IVAMA
Prefeito Municipal

À Vossa Excelência, o Senhor
Rogério dos Santos Laranjeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Alto Alegre – SP